



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997334/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.314 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2010 A 30/06/2010

PER/DCOMP COM ERRO DE FATO. REVISÃO DE OFÍCIO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Pedido de cancelamento de DCOMP com erro de fato gerada em duplicidade com os mesmos dados de outra DCOMP já homologada. Provimento parcial para que a unidade preparadora faça a averiguação dos documentos para a revisão de ofício do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da Unidade de Origem verifique se o débito declarado no PER/DCOMP nº 37152.78269.180411.1.3.01-3470 foi efetivamente objeto de outro PERDCOMP, confirme sua homologação e consequente extinção e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento nº 17641.91488.181010.1.1.01-1350, transmitido em 18/10/2010 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de Ressarcimento de IPI, relativo ao 2º Trimestre/2010, no valor de R\$ 96.165,81.

A Delegacia de origem, em análise eletrônica datada de 03/01/2012, emitiu despacho decisório, às fls. 02, deferindo o valor de R\$ 95.719,09, homologando parcialmente a

compensação declarada no PER/DCOMP nº 20478.84932.161110.1.3.01-0047 e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37152.78269.180411.1.3.01-3470. Não reconheceu qualquer valor a restituir para o PER/DCOMP nº 17641.91488.181010.1.1.01-1350, **restando em cobrança débito no valor principal de R\$ 96.165,81.**

O motivo do indeferimento foi a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Cientificada do despacho decisório em 16/01/2012, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade em 07/02/2012, às fls. 43/48, alegando que:

- no segundo trimestre de 2010 apurou Saldo Credor de IPI no valor total de R\$ 95.719,09, cujo detalhamento foi demonstrado no PERDCOMP nº 17641.91488.181010.1.1.01-1350.

- ocorre que no preenchimento do arquivo, através do programa 4.3 do PER/DCOMP, verificou-se que o programa em questão não estava considerando para o cálculo do montante passível de ressarcimento os valores de débitos apurados no 2º trimestre de 2010, o que acabou por gerar um montante passível de ressarcimento maior do que o devido e desconhece as razões pelas quais o próprio programa da Receita Federal apresentou esse erro, o qual somente foi detectado pela requerente em abril de 2011.

- em razão desse erro, utilizou o valor de R\$ 446,72, por equívoco no PER/DCOMP nº 20478.84932.161110.1.3.01-0047, para compensar o valor de PIS/Pasep devido em outubro de 2010, e por essa razão providenciou o recolhimento do DARF, com os devidos acréscimos legais, em que o principal se refere à diferença de crédito apropriado equivocadamente referente aos saldos credores de IPI do 1º e 2º trimestres de 2010 (R\$ 449,68 e R\$ 446,72, respectivamente).

- ademais, enviou um novo PER/DCOMP nº 37152.78269.180411.1.3.01-3470, com o valor correto de aproveitamento do saldo credor de IPI do 2º trimestre/2010 (R\$ 95.719,09) e efetuou a retificação da DCTF de outubro de 2010, demonstrando o novo DARF de R\$ 896,40, bem como a nova DCOMP enviada.

- entretanto, no preenchimento da mencionada Declaração nº 37152.78269.180411.1.3.01-3470, por engano deixou de mencionar que a mesma se tratava de demonstrativo retificador, e certamente por esse motivo, a Receita entendeu que se trataria de uma nova utilização do mesmo crédito, o que não é verdade como mostram os anexos documentos.

- a requerente entende ser de direito a utilização do saldo credor de IPI referente ao segundo trimestre de 2010 no montante de R\$ 95.719,09 (e não de R\$ 96.165,81), razão pela qual, tendo em vista o erro no sistema da Receita Federal, requer que seja retificado o PER/DCOMP nº 20478.84932.161110.1.3.01-0047, tal como demonstra o anexo documento nº 06.

- por consequência, requer seja cancelada a Declaração nº 37152.78269.180411.1.3.01-3470, tal como demonstra o anexo Documento nº 07 (cujo envio à Receita Federal é rejeitado pelo sistema).

- informa, ainda, que, assim que sejam acolhidos a retificação e o cancelamento ora requeridos, com a aceitação dos documentos 06 e 07, efetuará a retificação da DCTF de outubro de 2010, informando o número da PER/DCOMP retificador, denominada de documento nº 06.

- requer que seja integralmente acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, deferindo-se a retificação e o cancelamento acima requeridos e que enquanto pendente o presente procedimento administrativo, não sejam efetuados quaisquer lançamentos de supostos débitos.

. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos

autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a inexistência do saldo ressarcível pleiteado e a impossibilidade de retificação do PERDCOMP no contencioso administrativo

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 2º Trimestre/2010 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. Conforme consta na fundamentação do despacho decisório:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 96.165,81

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 95.719,09

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 20478.84932.161110.1.3.01-0047

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37152.78269.180411.1.3.01-3470

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

17641.91488.181010.1.1.01-1350

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
96.165,81	19.233,15	12.472,69

Sustenta a recorrente que a diferença apontada no valor do crédito reconhecido de R\$ 446,72 já havia sido extinta através do DARF recolhido em 29/04/2011, com as seguintes características:

Código Darf: 6912

P.A: outubro/2010

Data de Vencimento: 29/04/2011

Principal: R\$ 896,40

Multa: R\$ 179,28

Juros: R\$ 40,78

Valor Total: R\$ 1.116,46

Quanto ao valor correspondente aos débitos indevidamente compensados informados na DCOMP nº 37152.78269.180411.1.3.01-3470, sustenta ainda que deveria ter sido emitido como retificador da DCOMP nº 20478.84932.161110.1.3.01-0047, mas que não o foi, pleiteando o seu cancelamento, sendo que esse débito é decorrente de um erro no preenchimento do PER/DCOMP e não de suas receitas auferidas no mês de Outubro/2010, devendo ser revisado de ofício.

Compulsando os autos verifica-se que o valor informado na DCTF retificadora como devido de PIS (Código de Receita 6912), do período de apuração de outubro de 2010, seria de R\$ 433.704,63, fl. 205, que estaria vinculado à Pagamento com DARF no valor total de R\$ 238.044,23, sendo um DARF recolhido em 25/11/2010 no valor de R\$ 237.147,83 e outro recolhido em 29/04/2011 no valor principal de R\$ 896,40; créditos de Ressarcimento do IPI informado nos DComp Nº 37152.78269.180411.1.3.01-3470 no valor de R\$ 95.719,09, DComp

Nº 36302.17323.180411.1.3.01-0077 no valor de R\$ 61.922,37 e DComp Nº 40648.17140.161110.1.3.01-4380 no valor de R\$ 38.018,94.

Quanto à alegação de que a diferença apontada no valor do crédito reconhecido de R\$ 446,72 já havia sido extinta através do DARF recolhido em 29/04/2011, apesar da recorrente ter trazido aos autos cópia do DARF recolhido no valor total de R\$ 1.116,46, entendo que ela não logrou comprovar que tal recolhimento se devia a uma diferença de crédito apropriado equivocadamente aos saldos credores de IPI do trimestre em questão.

A Instância *a quo*, sobre esse ponto assim se manifestou:

Ocorre que ao analisar o PERDCOMP nº 17641.91488.181010.1.1.01-1350, verifica-se que a própria contribuinte informou em abril/2010 débito de IPI no valor de R\$ 383,56, em maio/2010, débito de R\$ 63,10 e em junho/2010, débito de R\$ 0,06, o que reduziu o saldo credor do período em R\$ 446,72, determinando-se o saldo ressarcível do trimestre de R\$ 95.719,09. Ressalte-se que não existia saldo não ressarcível no início do trimestre-calendário.

Esclareça-se, embora seja de conhecimento corrente, que nem todos os créditos de IPI escriturados pelo estabelecimento industrial são passíveis de ressarcimento. A despeito de não poderem ser ressarcidos/compensados, tais créditos podem ser mantidos na escrita fiscal do IPI para dedução dos débitos das saídas futuras. Incluem-se dentre esses créditos não ressarcíveis, por exemplo, aqueles decorrentes de aquisições de mercadorias para revenda, de devolução e retorno de mercadorias, os saldos credores acumulados em trimestres-calendários anteriores e o crédito presumido de IPI para ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e para a Cofins (previsto nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001) quando transferido para estabelecimentos filiais.

A partir das informações prestadas pelo contribuinte no Per/Dcomp constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, que resultou no indeferimento parcial do pedido de ressarcimento e na homologação parcial das compensações.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da decisão recorrida. O referido DARF já estava alocado na DCTF como parte do valor devido de PIS (Código de Receita 6912), do período de apuração de outubro de 2010. As discordâncias, ainda que de forma genérica, não contradizem o valor dos débitos que reduziram o saldo credor de IPI do trimestre em questão, bem como eventual classificação dos créditos considerados como não ressarcíveis, que resultou em diferença no saldo credor passível de ressarcimento.

Quanto à alegação de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP nº 37152.78269.180411.1.3.01-3470, no qual consta a informação de que o crédito seria decorrente de Ressarcimento de IPI do 2º Trimestre/2010 informado no PER/DCOMP nº 17641.91488.181010.1.1.01-1350, utilizado para quitação de débito de PIS (Código de Receita 6912), do período de apuração de outubro de 2010, no valor de R\$ 96.165,81, verifico que as mesmas informações já haviam sido prestadas na DCOMP nº 20478.84932.161110.1.3.01-0047, para compensação de débito de mesmo valor, o que, a princípio, poderia caracterizar a duplicidade alegada na compensação do mesmo débito, desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações.

Apesar de compartilhar do entendimento da instância *a quo*, no tocante ao pedido de cancelamento de PER/DCOMP apresentado, de que essa matéria não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, este Conselho possui a competência, sim, de analisar criticamente a decisão

que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente. De toda forma, é importante lembrar a Súmula 473, do STF:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A própria decisão recorrida já havia aventado essa possibilidade ao deixar consignado na conclusão do voto:

Deve a Delegacia de origem verificar a existência de duplicidade de cobrança, visto que o valor devedor em aberto é igual ao valor pleiteado de R\$ 96.165,81, conforme se verifica no despacho decisório, às fls. 02.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos daquilo que faria jus ao seu direito, entendo que deve-se afastar o óbice de retificação/cancelamento da Per/DComp apresentada, devendo a autoridade administrativa analisar o pleito relativo a alegação de erro de fato e duplicidade na cobrança dos débitos

compensados e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da unidade de origem verifique se o débito declarado no PER/DCOMP nº 37152.78269.180411.1.3.01-3470 foi efetivamente objeto de outra PERDCOMP, confirme sua homologação e consequente extinção e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou cancelamento da DCOMP), cabe à Unidade de Origem da RFB assim proceder.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges